

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

(...)

Como se vê, a lei definiu os critérios para exigência de atestados de capacidade técnica, restringindo-os às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação; bem como as quantidades mínimas a serem exigidas serão de até 50% dessas parcelas.

Ocorre que o Edital da Concorrência Eletrônica nº 004/2024 exige, para a qualificação técnico-operacional referente ao Lote 2 (Parque Luz), a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove a “Execução da iluminação de parques, esplanadas, boulevards, áreas comerciais, calçadas, passeios, calçadões, ruas pedonais/de pedestres (sem passagem de veículos), entre outro com no mínimo 10.000,00 m², com fornecimento dos equipamentos luminárias.”

Tal quantidade mínima exigida, entretanto, não corresponde às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação. Em análise ao orçamento apresentado pela Administração, percebe-se que as parcelas de maior relevância para o lote 2 são referentes à (1) construção de rede subterrânea de energia elétrica; (2) fornecimento e instalação de postes; e (3) fornecimento e instalação de luminárias.

Ademais, em serviços de infraestrutura elétrica não se utiliza a unidade de medida em “m²” (metros quadrados), conforme exigido em Edital. Tais serviços costumam utilizar as unidades em “m” (metros) para o lançamento de cabos para a construção da rede de distribuição de energia; e em “unidades” para o fornecimento e instalação de

postes e luminárias. Tanto é assim que essas são as unidades utilizadas no orçamento da Concorrência Eletrônica nº 004/2024.

Também entendemos que deva ser retirada a especificação referente a iluminação de “parques, esplanadas, boulevards, áreas comerciais, calçadas, passeios, calçadões, ruas pedonais/de pedestres (sem passagem de veículos)”.

Tal pormenorização só presta a restringir a participação de licitantes, uma vez que a empresa que tem qualificação técnica para executar a iluminação de uma via pública, por óbvio que também tem a qualificação técnica para executar a iluminação de “parques, esplanadas, boulevards, áreas comerciais, calçadas, passeios, calçadões, ruas pedonais/de pedestres (sem passagem de veículos)”, tendo em vista que são serviços com complexidade equivalente ou superior.

Dessa maneira, deve ser alterado o item “Execução da iluminação de parques, esplanadas, boulevards, áreas comerciais, calçadas, passeios, calçadões, ruas pedonais/de pedestres (sem passagem de veículos), entre outro com no mínimo 10.000,00 m², com fornecimento dos equipamentos luminárias” de modo que seja exigido atestado de capacidade técnica de acordo com as parcelas de maior relevância do valor estimado da contratação, utilizando-se as unidades de medida apresentadas no orçamento da Administração.

Sugerimos a redação dos itens da seguinte maneira:

- *Execução/instalação de rede de distribuição de energia elétrica de XXXX metros*
- *Execução/instalação de rede de distribuição de energia elétrica de XXXX postes*
- *Execução/instalação de iluminação pública de XXXX luminárias*

Ainda, o Edital da Concorrência Eletrônica nº 004/2024 determina que “As empresas também deverão apresentar CRC (Certificado de Registro Cadastral) na concessionária CELESC ou declaração que apresentará antes do início das atividades

o referido documento, para os seguintes grupos e subgrupos (tendo em vista as especificidades locais da concessionária de energia): Grupo 2. Subgrupo 1.40 – Serviços de Construção de Redes de Distribuição Subterrâneas e Grupo 2. Subgrupo 1.42 – Serviços de Instalações Elétricas em Unidades Consumidoras.”

No entanto, a CELESC não emite mais o CRC. Conforme comunicado da Concessionária, a partir de 22/04/2024 o CRC deixou de ser realizado e o CHTE (Certificado de Homologação Técnica de Empreiteira) passou a ser o documento hábil a atestar a capacidade técnica para atividades que envolvam a intervenção/atuação nas redes de distribuição da CELESC:

Comunicados >>



Atenção Fornecedores e Prestadores de Serviço da Celesc!
22/04/2024

Comunicamos que o CRC - Certificado de Registro Cadastral não será mais realizado. Deste modo, a partir de 22/04/2024, a Celesc adotará dois modelos de cadastro para relacionamento com Fornecedores:

- **Cadastro Simplificado.** O objetivo do cadastro simplificado é estreitar o relacionamento entre o Fornecedor e a Celesc. Caso o Fornecedor venha a licitar e/ou contratar com a Celesc, outras exigências serão realizadas, de acordo com as normas da Empresa.
- **CHTE - Certificado de Homologação Técnica de Empreiteira.** Tal medida visa assegurar um padrão mínimo de qualidade das prestadoras de serviço em que ocorra intervenção e/ou atuação nas redes de distribuição. Esta homologação visa atingir, prioritariamente, empreiteiras de construção e manutenção de redes de distribuição e que atuem diretamente no SEP.

EXIGÊNCIA DE CRC POR TERCEIROS: Considerando a extinção do CRC, qualquer interessado em participar de licitações e/ou contratações com terceiros, nos casos em que a atividade da empresa exigir intervenção e/ou atuação na rede, poderá fazer uso do CHTE. Este certificado irá atestar a capacidade técnica para a atividade dentro dos padrões de qualidade e segurança da Celesc. Demais esclarecimentos através do fornecedores@celesc.com.br.

Tal informação pode ser verificada no link
<https://fornecedores.celesc.com.br/Paginas/comunicados/comunicado-codigo.aspx>.

Dessa maneira, é evidente que não pode o Edital de licitação exigir a apresentação (ou declaração de que apresentará) um documento que já não é mais emitido.

Sendo assim, tal item também deverá ser alterado, de maneira que as empresas interessadas deverão apresentar o CHTE (Certificado de Homologação Técnica de Empreiteira) ou declaração que apresentará antes do início das atividades o referido documento, para os seguintes grupos e subgrupos (tendo em vista as especificidades locais da concessionária de energia): Grupo 2. Subgrupo 1.40 – Serviços de Construção de Redes de Distribuição Subterrâneas e Grupo 2. Subgrupo 1.42 – Serviços de Instalações Elétricas em Unidades Consumidoras

Em razão do que foi apresentado, resta evidente que tais exigências, do modo como se encontram, são extremamente restritivas e extrapolam o indicativo da lei, acabando por excluir da competição proponentes habilitados e aptos a prestar os serviços objeto do processo licitatório.

É certo que a administração deve tomar as cautelas necessárias para a contratação daquela empresa que tenha melhores condições para atendimento do objeto a ser contratado, mas a severidade com tais exigências pode levar a administração a estabelecer critérios rígidos demais e por vezes ilegais, os quais acabam por ferir os princípios constitucionais.

Ou seja, ressalvado interesse na preservação do erário público, a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação de empresas, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação do interesse público, que é o que se pretende.

Nesse entendimento, preleciona o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo: